



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 54/2026

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Cria a Lei do Programa de Abrigamento Provisório de animais em situação de vulnerabilidade, através de convênio com entidades sem fins lucrativos e protetores independentes e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei, nos termos propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL visa “*a criação de um Programa de Abrigamento Provisório de animais resgatados em situação de vulnerabilidade, que fortalecerá a política pública adotada, fomentando o trabalho em rede entre o Poder Público Municipal, entidades sem fins lucrativos e protetores independentes, garantindo melhores condições para suprir os casos emergenciais do cotidiano*”:

Art. 1º Fica criado o Programa de Abrigamento Provisório de animais resgatados em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal celebrará convênios com entidades sem fins lucrativos e/ou protetores independentes, devidamente credenciados através de chamamento público, nos moldes da Lei de Licitações vigente.

Parágrafo único – O convênio celebrado nos termos do caput terá como escopo promover a custódia temporária de animais domésticos, oriundos de situação de maus-tratos, resgate ou ocorrências de rua, enquanto, entre outros, garantido o restabelecimento pleno do animal. Após a devida recuperação, o conveniado deverá promover a adoção responsável do animal abrigado.

Art. 3º As demandas de abrigamento serão encaminhadas exclusivamente pelo **órgão de proteção e bem-estar animal municipal, que será o responsável por gerenciar o programa**, bem como exercer a fiscalização sobre os conveniados.

Art. 4º Os locais que servirão como abrigo provisório, deverão respeitar o limite de lotação a ser definido pelo Município. **A celebração do convênio deverá ser precedida de avaliação das condições do local.**

Art. 5º O órgão de proteção e bem-estar animal do Município disponibilizará de forma gratuita para todos os animais resgatados, a castração, vacinação, vermifugação, microchipagem e atendimento médico veterinário oferecidas pela estrutura do Poder Público Municipal.

Art. 6º Caberá aos conveniados, obrigatoriamente, zelar pelos animais resgatados, encaminhando para atendimento veterinário nas situações de urgência e/ou emergência, além de incentivar a adoção dos mesmos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo, em caso de necessidade, regulamentará normas visando à execução desta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

No **aspecto material**, a proposta ressalta a proteção e o bem-estar animal, que encontram fundamento no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade, possuindo o Município possui competência:

- para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF);
- para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, CF);
- para promover políticas ambientais e sanitárias no âmbito municipal.

Contudo, no **aspecto formal**, verificam-se pontos problemáticos que merecem destaque:

• **o art. 2º do PL estabelece ato concreto de administração (autorização para celebração de convênio)**, como objeto central da norma, o **que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º, da Lei Orgânica);

• **o art. 3º do PL atribui responsabilidade gerencial ao órgão municipal**, o que também pode ser visto como imposição que viola a competência privativa do Executivo;

• **o art. 5º do PL impõe fornecimento gratuito de serviços veterinários que já são previstos em outras normas**, o que contraria a melhor técnica-legislativa prevista pela Lei Complementar 95/1998, e que pode gerar duplicidade normativa; conflito com regulamentações já existentes; ou mesmo sobreposição de competências administrativas, como por exemplo:

• **Lei Ordinária nº 13.314/2025** “*Estabelece diretrizes para assegurar proteção e acolhimento a animais de estimação resgatados em virtude de desastres climáticos e ambientais*” (Rodolfo Ganem);

• **Lei Ordinária nº 12.884/2023** “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências*”. (Fábio Simoa)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

• **Lei Ordinária nº 12.446/2021** “Dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Sorocaba e dá outras providências. (Lei Mônica amiga dos animais)” (Ítalo Moreira).

Salienta-se ainda, que **a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Soma-se a isso, o fato de **leis municipais meramente autorizativas, sobre matérias administrativas de gestão do Executivo**, já terem sido **declaradas inconstitucionais** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SOCORRO – Lei nº 4.909, de 05 de junho de 2025 – Colidência com normas infraconstitucionais – Não cabimento – Precedentes do C. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.909/25, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com clínicas particulares visando à implantação do "Programa Meia-Consulta", direcionado à população carente do Município – Alegação de afronta aos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual – Norma que, no principal, tem por objetivo a materialização do direito à saúde, inexistindo colidência com a tese firmada pelo C. STF no julgamento do Tema nº 917 – Ofensa à separação dos poderes verificada, contudo, nos dispositivos que atribuem obrigações à Secretaria Municipal de Saúde, bem como na fixação de prazo para regulamentação da lei – Atos típicos de gestão, de competência privativa do chefe do Executivo – Art. 47, incs. II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual – Causa de pedir aberta – Vício também verificado na previsão genérica de concessão, por decreto, de descontos e/ou isenções fiscais, bem como na inexistência de estudo de impacto financeiro-orçamentário – Princípio da legalidade tributária – Art. 163, § 6º, da Constituição Bandeirante, e art. 113 do ADCT – Precedentes do Pretório Excelso e deste C. Órgão Especial. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.****

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247604-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – **Legislação que autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa** – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – **Ação direta julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.251, de 27 de fevereiro de 2024, do Município de Nova Campina, que "Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio para fornecimento de gás liquefeito de petróleo e água mineral aos servidores públicos municipais de Nova Campina, e dá outras providências" - Alegação de ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e § 5º, 1, 25, 47, XI, e 169, da Constituição do Estado de São Paulo, e à Lei Orgânica Municipal. [...]. Vício material - A rigor, não cabe ao Poder Legislativo editar "normas autorizativas", porque o Poder Executivo não depende de autorização legislativa para exercer as competências que a Constituição lhe comete - **Tratando-se da celebração de convênios pelo Poder Executivo, só há necessidade de autorização ou aprovação legislativa quando deles resultarem encargos não previstos na lei orçamentária (artigo 20, XIX, da Carta Estadual), o que não coincide com o caso em exame.** - A concessão de direitos a servidores públicos, por lei de iniciativa parlamentar e mediante a celebração de convênios, denota interferência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo e ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da Administração (artigo 5º da Constituição do Estado) - **Como o C. Órgão Especial já decidiu, a celebração de convênios é ato típico de Administração, a cargo do Chefe do Poder Executivo - Não bastasse, a lei em discussão impõe obrigações específicas à Administração, disciplinando, concretamente, como ela deveria agir, o que também não se admite.** - Verificada afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 4, e 47, II, XI e XIV, da Constituição Estadual - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100867-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.821/2020, do Município de Guarulhos, de **iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo a firmar convênio** com órgão estadual para criar programa governamental de trabalho e inserção de presos em regime semiaberto. Previsão de alocação de mão-de-obra em serviços municipais. Imposição de regulamentação da norma em noventa dias. **Evidenciada afronta à reserva da administração** e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado, e o que não se infirma por se tratar de lei autorizativa. Precedentes. **Ação julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146230-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.060, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. **LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL COM O OBJETIVO DE AUTORIZAR A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PELO EXECUTIVO COM ENTIDADES RELIGIOSAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO** (ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVIABILIDADE DA ELABORAÇÃO, PELO LEGISLATIVO, DE LEI AUTORIZATIVA PARA ATUAÇÃO DO EXECUTIVO EM MATÉRIA DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, COM EFEITO EX TUNC. **PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258910-75.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019)

Ademais, ressalta-se que o **Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade de “PL’s Programáticos”**, ou daqueles que





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

embora autorizativos, **implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Em 2025, por exemplo, salientamos os PLs: 818, 788, 762, 736, 732, 715, 687, 666, 653, 647, 644, 642, 578, 575, 556, 548, 528, 498, 494, 464, 463, 462, 459, 440, 418, 338, 322, 297, 233, 226, 225, 156, 116, 85, 69 e 38.

Ante o exposto, nos termos proposto, o PL padece de **inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes e ilegalidade**.

Sorocaba-SP, 03 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003100360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **03/03/2026 14:45**

Checksum: **F525C243D8CD457B4CE3E54A32BA2B355931DF5FD35875199A5ADD4AA601EF2E**

